



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI COMPLEMENTAR n° 405/2.002

"DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Excelentíssimo Senhor Itamar Bressan Boneli, Prefeito Municipal de Treze de Maio,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta lei institui o regime jurídico da função pública, eletiva e temporária, de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Treze de Maio-SC.

Art. 2°. São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente as definidas no art. 136, da Lei Federal n° 8.069 de 13 de Julho de 1990.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 3° O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 30 dias depois da eleição, o qual comunicará o Prefeito Municipal, para expedição de portaria, cessando tal atividade quando do término do mandato do conselheiro tutelar, na forma do art. 132, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Parágrafo único: Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá assinar Termo, no qual constará seus direitos, deveres e responsabilidades.

Art. 4°. O Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e a realização de plantões ininterruptos, em escala de revezamento.

§ 1°. O Regimento Interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º. O Regimento Interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Além do cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente se faça presente sempre que solicitado, justificadamente, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

§ 3º. Fica vedada a concessão de horas extraordinárias aos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 5º. A vacância da função decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – falecimento;
- III – destituição

Art. 6º. Os Conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – vacância da função;
- II – férias do titular;
- III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

§ 1º - O suplente, no exercício da sua função de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§ 2º - Inexistindo suplentes para a ocupação dos cargos que restarem vagos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), convocará eleições para a ocupação dos cargos vagos e suplências.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Art. 7º. São direitos do Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, no exercício de sua função:

- I – remuneração correspondente ao vencimento de Professor Nível I, do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, sendo reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que for reajustado o salário do nível equivalente;
- II – gratificação natalina;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

- III – adicional de férias;
- IV – férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;
- V – ter acesso aos serviços de assistência à saúde mantidos pelo Município ou contratados.

Art. 8º. A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do Conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função, no respectivo ano.

§ 1º. A gratificação será paga no mesmo prazo previsto para o pagamento do funcionalismo público municipal.

§ 2º O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, perceberá sua gratificação natalina, proporcional aos meses de exercício efetivo na sua função, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º. Os Conselheiros Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente receberão diárias, quando da realização de trabalhos e outras atividades fora do Município ou da Comarca, realizados em razão de seu ofício, ou no sentido do aprimoramento das suas funções, como em cursos, encontros, seminários e assembléias.

Art. 9º. Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Art. 10 – Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente nas seguintes situações:

- I – para concorrer a cargo eletivo;
- II – em razão de maternidade;
- III – em razão de paternidade;
- IV – para tratamento de saúde;
- V – por acidente m serviço.

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença remunerada, sob pena de cassação da licença e destituição da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 11. O Conselheiro deverá se licenciar, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 12. A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º. Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º. No caso de natimorto, a Conselheira será submetida exame médico quando completar 30 (trinta) dias do fato e, se considerada a apta, retornará ao exercício da função.

Art. 13. A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 14. Será concedida ao Conselheiro, licença remunerada para tratamento de saúde e por acidente em serviço, com base em perícia médica.

§ 1º. Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada pelo Conselheiro, no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 15. O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos em razão de:

- I – casamento;
- II – falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 16. Sendo a função de Conselheiro Tutelar eletiva, honorífica e temporária, o seu tempo de serviço na função, será considerado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento, quando, nesta última hipótese, se tratar de servidor público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 17. Além das ausências previstas no artigo 15, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – licença;
 - a) maternidade e paternidade
 - b) por motivo de acidente em serviço

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

Art. 18. São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069/90 (ECA);
- II – observar as normas legais e regulamentares;
- III – atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII – ser assíduo e pontual;
- VIII – tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES

Art. 19. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II – recusar fé a documentos públicos;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

XI – aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao Colegiado.

CAPÍTULO X DA RESPONSABILIDADE

Art. 20. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 21. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II - Suspensão;
- III - Destituição da função.

Art. 22. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 23. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes nos incisos I, II e XI do art. 19 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar que não justifique penalidade mais grave.

Art. 24. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 25. O Conselheiro Tutelar será destituído de sua função nos seguintes casos:

- I – prática de crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;
- II – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer atividade atribuída ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- III – faltar sem justificar à 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, no espaço de 1 (um) ano;
- IV – caso comprovado de inidoneidade moral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

- V – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI – transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X do art. 19.

Art. 26. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 27. O Conselheiro Tutelar está sujeito à fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que tomando ciência de irregularidades supostamente praticadas pelo Conselheiro Tutelar, procederá à apuração das mesmas, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 28. Da sindicância, que se concluirá no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se necessário, poderá resultar:

- I – o arquivamento;
- II – a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III – instauração do processo disciplinar.

Art. 29. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O Conselheiro perderá:

- I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

Art. 31. Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou decisão judicial.

Art. 32. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

Parágrafo Único. O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Aplica-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária e honorífica do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Treze de Maio e da legislação correlata, referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) coordenar e executar as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 34. Ficam os conselheiros tutelares submetidos ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta dias) de sua publicação.

Art. 36. Fica alterado para 05 (cinco), o número de Conselheiros Tutelares previsto na Lei n.º 224, de 20 de março de 1.997.

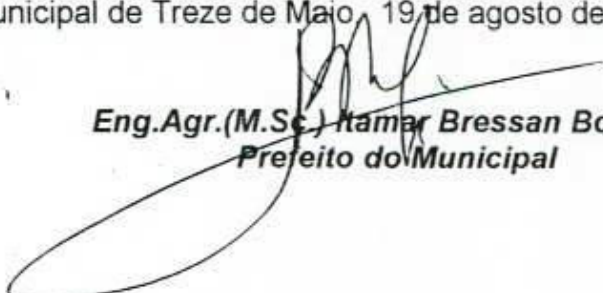
Art. 37. Fica suprimido, do anexo IV da Lei Complementar n.º 334, de 17 de março de 2.000, os cargos de provimento em comissão de Conselheiro tutelar, CTU-1, passando os atuais conselheiros a serem regidos por esta lei.

Art. 38. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias previstas, expressamente consignadas no elemento de despesa 3.1.9.0.11.00.80 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Treze de Maio, 19 de agosto de 2.002.


Eng.Agr.(M.Sc.) Itamar Bressan Boneli
Prefeito do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Publicação: Publicado no Mural de atos da Prefeitura Municipal de Treze de Maio e Secretaria Municipal de Administração e Finanças na data supra.


Hideraldo Luis Simon
Secretário de Administração e Finanças